

...OR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

## RECOMENDAÇÃO N. 01/2016

Referente ao MPRJ n. 2016.00648676

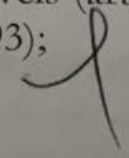
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, no uso de suas atribuições legais para a matéria relativa ao Direito do Consumidor no âmbito da Capital do Rio de Janeiro vem, sob a fundamentação abaixo delineada, expedir a subseqüente **RECOMENDAÇÃO** às instituições que menciona.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do *Parquet* destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRF/1988);

**CONSIDERANDO** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta e das entidades privadas;

**CONSIDERANDO** que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**CONSIDERANDO** a representação encaminhada ao Ministério Público noticiando que os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro devedores de empréstimos consignados, em que pese estarem sendo regularmente descontados em seus contracheques, estariam sendo inscritos em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de repasse de tais valores às instituições financeiras contratadas;

**CONSIDERANDO** que, além da reclamação acima mencionada, houve ampla e irrestrita divulgação dos fatos noticiados ao *Parquet* – e antes relatados – pela imprensa, conforme demonstram as reportagens ao feito anexadas;

**CONSIDERANDO** disposições constantes do Decreto Estadual n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o processamento das consignações facultativas em folha de pagamento no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do poder executivo do estado do rio de janeiro”;

**CONSIDERANDO** que o mencionado decreto prevê, em seu art. 5º, ser necessária a prévia habilitação dos interessados em exercer a função de consignatários dos servidores públicos da Administração Pública Estadual, direta e indireta, bem como dispõe sobre a celebração de convênio entre a Administração Pública e o consignatário para estabelecimento dos “direitos e obrigações das partes” (art. 5º, §3º);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 13, IV, do antes aludido Decreto Estadual determina que ocorrerá o descredenciamento da instituição consignatária quando esta “praticar, comprovadamente, ato lesivo ao consignado ou à Administração - inclusive relativo à inscrição nos serviços de proteção ao crédito mesmo quando verificado, pela entidade consignatária, que o desconto em folha de pagamento foi devidamente efetivado no contracheque do consignado -, além de outras práticas decorrentes de fraude, simulação, ou dolo”;

**CONSIDERANDO** que a ausência de repasse, pelo Ente consignante, dos valores retidos do servidor consignado à instituição consignatária é desvio que não pode ser atribuído ao servidor público consumidor;

**CONSIDERANDO** que, conforme acalmada orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ausência de repasse dos valores retidos do consignado é fato de terceiro considerado fortuito interno e que, portanto, não pode ser imputado ou prejudicar o consumidor<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos – materiais e morais – causados aos consumidores;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

### **RECOMENDAR**

---

<sup>1</sup> Neste sentido, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. Autor que não pode ser cobrado por parcela de empréstimo já descontada em folha de pagamento. Dano moral. Quantum compensatório que deve ser adequadamente fixado. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0009798-88.2015.8.19.0087 – 25ª Câmara Cível);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DA AUTORA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO REALIZADA PELO CREDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉU REVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045449-51.2011.8.19.0014 – 27ª Câmara Cível do Consumidor);

Ainda: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005414-50.2012.8.19.0061 (24ª Câmara Cível do Consumidor); APELAÇÃO Nº: 0037806-21.2012.8.19.0042 (26ª Câmara Cível do Consumidor); AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070431-03.2013.8.19.0001 (26ª Câmara Cível do Consumidor); entre outros.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

1 – Às instituições financeiras em anexo listadas que:

a) **NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS**, providenciem a exclusão, de todo e qualquer cadastro dos serviços de proteção ao crédito, dos nomes dos devedores servidores públicos<sup>2</sup> que comprovadamente tiveram os valores devidos descontados pelo Estado do Rio de Janeiro de suas fichas financeiras;

b) **A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, em caso de ausência de repasse dos valores devidos pelos servidores públicos estaduais, comuniquem aos mesmos para que, em prazo não inferior a 15 dias, compareçam a algum ponto de atendimento da instituição financeira para comprovar a realização – ou não – do desconto em ficha financeira realizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Comprovado o desconto, devem as instituições financeiras ora notificadas se abster de incluir o nome dos devedores em qualquer cadastro de proteção ao crédito.

O cumprimento das determinações ora lançadas às instituições financeiras deve ser por estas comprovado por meio de envio de mensagem eletrônica para o endereço eletrônico [5pjtc.consumidor@mprj.mp.br](mailto:5pjtc.consumidor@mprj.mp.br) e/ou entrega da documentação respectiva no endereço Rua Rodrigo Silva, n.º 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

2 – Ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que, **NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS**, determine a imediata instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a prática aqui noticiada, comunicando as instituições financeiras credenciadas e, ao final, descredenciando os consignatários que comprovadamente atuaram em desacordo aos ditames do art. 13, IV do Decreto Estadual n.º 45.563/16. Deve, ainda, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão comunicar, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas pelo Governo do Estado em face das instituições financeiras descumpridoras do Decreto Estadual n.º 45.563/16,

<sup>2</sup> Integrantes da Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

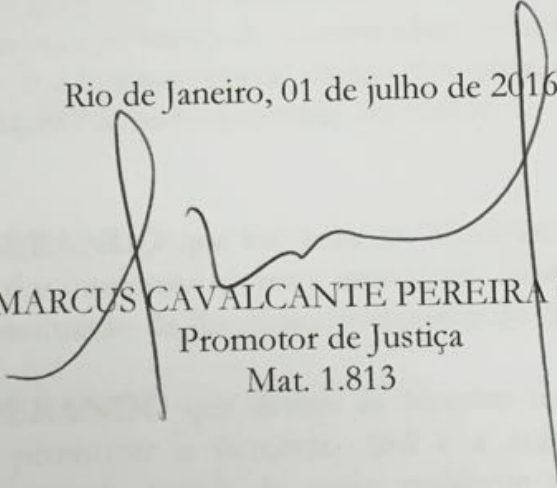
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

bem como o número dos procedimentos instaurados e o andamento atual dos mesmos.

Por fim, determino à secretaria desta Promotoria:

- a) Notifique-se, pessoalmente, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, com cópia da presente Recomendação;
- b) Encaminhem-se cópias da presente Recomendação às instituições financeiras listadas em anexo;

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

  
MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL  
Promotor de Justiça  
Mat. 1.813

LEONARDO CANÔNICO NETO  
Promotor de Justiça  
Mat. 4.365